

**Parecer Jurídico nº 041/2023/SAEAP**

**Consultante: Coordenação de Licitações e Contratos. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP.**

**Assunto: Processo administrativo de adesão à ata de registro de preços nº 030/2022 - Concorrência (SRP) nº 3/2022-002-PMJ - Prefeitura Municipal de Jacundá - PA.**

**Objeto da Ata a ser aderida: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, sem combustível.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de adesão pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP à Ata de Registro de Preços nº 030/2022, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2022-002-PMJ, formalizado pelo município de Jacundá - PA, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, sem combustível, visando assim atender às necessidades da Autarquia contratante.

Os autos ora examinados vieram devidamente autuados e instruídos com os seguintes documentos de requisição da contratação formalizado por meio do memorando nº 132/2022, oriundo da Diretoria Administrativa do SAAEP, onde consta a requisição dos serviços e a respectiva formalização da demanda a ser atendida.

Consta também nos autos as respectivas cotações formalizadas junto às empresas prestadoras dos serviços vinculados ao objeto a ser contratado, visando com isto demonstrar a vantajosidade em se formalizar a contratação mediante o processo de adesão à ata de registro de preços ora examinada, assim como também a respectiva autorização do Diretor Executivo da Autarquia devidamente consignada no memorando nº 1280/2022.

O feito administrativo em exame também é instruído com o pedido de autorização do órgão gerenciador da ata de registro de preços nº 30/2022, bem como o aceite da empresa titular do registro de preços, além da cópia parcial do processo administrativo de licitação cadastrado sob o nº 3/2022-002-PMJ, nele incluído a mencionada ata de registro de preços (30/2022).

Da documentação examinada também constam as respectivas certidões negativas exigidas por ocasião da realização do certame de licitação, devidamente atualizadas, além dos documentos de habilitação da empresa prestadora dos serviços pretendidos e a minuta do contrato a ser firmado.

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram a esta consultoria jurídica para análise e parecer.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Considerações iniciais sobre o parecer jurídico.**

De início, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

Convém ainda esclarecer que, via de regra, não é papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário, e, por derradeiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Por fim, ratificamos que a finalidade do prévio exame pelo órgão de assessoria jurídica é precisamente identificar eventuais defeitos e vícios de legalidade relacionados à licitação pública, orientando o gestor quanto à sua correção, de sorte a conduzi-lo à atuação em conformidade com os termos legais e princípios administrativos, o que se faz no presente feito.

### **2.2 Do Sistema de Registro de Preços. Da possibilidade de adesão (“carona”)**

Inicialmente, impende destacar que, embora seja atribuição desta Consultoria Jurídica o assessoramento no exame da legalidade dos atos administrativos a serem praticados,

a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar o contrato.

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Como se sabe, o registro de preços é um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando-se de um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidade de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

O sistema de registro de preços é comandado pelo “Órgão Gerenciador”, que é responsável pela prática de todos os atos de controle e administração do sistema, competindo a ele a direção do procedimento, protagonizado o planejamento e o desenrolar do certame, bem como administrar a utilização da ata, durante a vigência.

Ainda, o sistema prevê a possibilidade dos demais órgãos da Administração Pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. Trata-se, pois, da figura do “carona”, largamente utilizada nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

No âmbito do Município de Parauapebas, a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes (procedimento de “carona”) é regulamentada pelo artigo 21 do Decreto Municipal nº 71/2014, onde consta a autorização para que órgãos municipais ou entidades municipais possam promover a adesão a ata de registro de preços gerenciadas por outros entes ou originadas de outras esferas, condição está que entendemos ser substancial para o prosseguimento deste exame e até mesmo da pretendida contratação.

Examinando a documentação com que o feito é instruído é possível aferir que houve comprovação da vantagem da adesão, notadamente diante do que expõe a justificativa de contratação formalizada pelo Diretor Administrativo contida no memorando nº 132/2022, corroborada pelas razões expendidas no documento de formalização da

demanda que o acompanha, associado ainda às cotações realizadas junto ao mercado prestador dos serviços pretendidos.

Não obstante ser evidente a vantajosidade de uma adesão, juntou-se aos autos pesquisas de preços que evidenciam que o preço registrado é compatível com os valores de mercado e comprovam a vantajosidade da adesão à ata, condição esta referendada pelo setor demandante, como é possível aferir da documentação acostada nos autos em exame.

Por conseguinte, consta também a documentação de comprovação do aceite do fornecedor beneficiário da ata e do órgão gerenciador, em atendimento aos §§1º e 2º do artigo 21 do Decreto Municipal nº 071/2014, além das normas contidas no Decreto Federal nº 7892/2013.

Além disso, a autoridade competente autorizou a contratação conforme se infere da decisão aposta no memorando nº 1280/2022, sendo que o processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços e demais documentos que compõem o processo original de licitação.

Contudo, recomendável que conste no processo cópia parcial do processo de licitação, tais como o edital, termo de referência e parecer jurídico relativo ao exame preliminar determinado no artigo 38 da Lei 8.666/93, documentos estes vinculados ao processo administrativo na modalidade Concorrência Pública 3/2022-002-PMJ, que possibilitou a realização do Pregão que originou a ata que se pretende aderir, para que se possa aferir a previsão da possibilidade de adesão de órgão não participante, bem como a respectiva homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço.

No mais, importante também certificar se a empresa a ser contratada mantém as condições da habilitação exigidas no edital que gerou a ata de registro de preços que se pretende aderir, providência esta que é condição inafastável para a formalização da adesão pretendida.

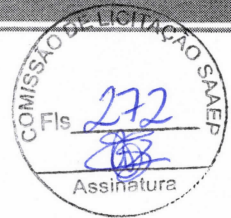
### **2.3 Minuta do Termo de Contrato**

No que se refere à minuta do contrato, entendemos que o referido documento carece de correções e adequações conforme abaixo demonstramos.

Para efeito de adequação da minuta do contrato ao objeto efetivamente contratado, orientamos no sentido da supressão das seguintes cláusulas e itens:

- Cláusula quarta:

**Suprimir os itens 04.03 e 04.04, vez que o objeto contratado não se refere a execução de obras, devendo os demais itens serem mantidos e renumerados;**



- Cláusula quinta:

Alterar a redação do item 05.07, passando a vigorar na forma abaixo indicada, vez que o objeto contratado não se refere a execução de obras, mantendo-se as alíneas “a”; “b”; “c” e “d”:

**05.07 - Será condição para o pagamento das medições a apresentação dos seguintes documentos:**

- Cláusula sexta:

Suprimir o item 6.4, renumerando os demais, vez que o prazo do contrato a ser firmado não é inferior a 12 meses;

- Cláusula oitava:

Alterar a redação do item 08.11, passando a vigorar da seguinte forma:

“08.11 - Manter durante toda duração do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Suprimir o item 08.13, visto não se tratar de contrato cujo objeto esteja relacionado com a execução de obra, renumerando os demais;

Alterar a redação do item 08.14, passando a vigorar da seguinte forma:

“08.14 - A responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados é da empresa contratada, respondendo, inclusive, por readequação de procedimentos quando detectadas impropriedades que possam comprometer a execução do objeto contratado.”

- Cláusula décima:

Considerando não se tratar de contrato a ser firmado para execução de obras, orientamos no sentido de:

Alterar a redação do item 10.01, passando a vigorar da seguinte forma:

“10.01 - Ao término da execução do contrato e a requerimento da contratada, dar-se-á o recebimento definitivo dos serviços prestados mediante a formalização do competente atestado de execução do objeto contratualmente firmado.”

- Suprimir o item 10.02.

Cláusula décima quarta:

Considerando não se tratar de contrato para execução de obras, proceder com as seguintes adequações:

- Suprimir a alínea “b” do item 14.03;

- Alterar a redação do item 14.05, passando a vigorar da seguinte forma:

“14.03 - A contratada será responsável civil e criminalmente por quaisquer danos, sejam eles pessoais ou materiais, causados em decorrência de acidentes causados por seus funcionários, inclusive os automobilísticos, em virtude da execução do objeto deste contrato, assumindo também toda responsabilidade pela segurança dos métodos de operação e execução dos trabalhos a serem realizados.”

- Suprimir os itens 14.06 e 14.07;

Feito isto, prosseguimos.

### 3 - Conclusão. Parecer.

Após o devido exame realizado, do ponto de vista do atendimento dos requisitos legais, considerando a documentação constante no feito, entendemos ter restado demonstrado ter sido atendidos os requisitos legais exigidos para a formalização da adesão pretendida, podendo o processo administrativo prosseguir.

Concluindo, após analisarmos o presente feito administrativo cadastrado sob o nº 011.23.CPL, que tem por objeto a formalização de processo de adesão à ata de registro de preços nº 030/2022 decorrente do pregão nº 3/2022-002-PMJ, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, sem fornecimento de combustível, após atendidas as recomendações acima elencadas, entendemos estarem presentes os elementos técnicos, administrativos e jurídicos requisitados pela legislação de regência, pelo que opinamos de forma favorável pela formalização do processo de adesão à mencionada ata de registro de preços.

Cumpramos destacar ainda o fato de que tal conclusão coaduna-se, inclusive, com os princípios que permeiam o Sistema de Registro de Preços, notadamente o da eficiência administrativa, por racionalizar o exercício das atividades de análise e aprovação de minutas de edital e contrato e simplificar o trâmite dos processos administrativos, sem descuidar da análise da legalidade desses atos.

Por fim, ainda em sede de recomendação, orientamos no sentido de o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas deverá publicar, no órgão de publicação oficial dos

atos municipais, o extrato do contrato, como condição indispensável para sua eficácia, conforme preconiza o artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, ora submetido à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do princípio da discricionariedade administrativa quanto à formalização ou não do contrato pretendido.

Parauapebas - PA, 17 de janeiro de 2023.

**WELLINGTON ALVES  
VALENTE**

Assinado de forma digital por  
WELLINGTON ALVES VALENTE  
Dados: 2023.01.17 14:31:50 -03'00'

**Wellington Alves Valente**  
Consultor Jurídico

